



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000674/93-33
Recurso nº. : 12.581
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA MARTINS FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.720

IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão de primeira instância que não responde aos argumentos da impugnação, impedindo que o contribuinte possa fundamentar adequadamente seu recurso à instância superior.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ DE SOUZA MARTINS FILHO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000674/93-33
Acórdão nº. : 104-15.720
Recurso nº. : 12.575
Recorrente : JOSÉ DE SOUZA MARTINS FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 67, para exigir dele o recolhimento a título de IRP, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento se deu em virtude de haver o contribuinte ter sido selecionado para revisão através da CI. nº. 297;92 do chefe da DICAF/DRF/Brasília, tendo sido ele intimado e apresentado os documentos de fls. 13 a 62.

Após análise da documentação apresentada, conclui a fiscalização ter havido lucro tributável na alienação de imóvel no valor de Cz\$ 556.220,00 (fls. 63); um movimento financeiro através de emissão de cheques (fls. 13 a 16) no ano de 1987 no valor de Cz\$ 7.412.800,68, bem como um saldo em aplicação bancária no final do ano valor de Cz\$ 779.000,00.

Com base nesses elementos a fiscalização efetuou a análise da Evolução Patrimonial do Contribuinte (fls. 65), apurando um acréscimo patrimonial a descoberto no montante de Cz\$ 7.159.849,68, que acrescido do valor tributável na alienação do imóvel Cz\$ 556.200,00, apurou-se um imposto suplementar de 8.016,93 UFIR que acrescido dos encargos, atingiu o montante de 42.772,91 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000674/93-33
Acórdão nº. : 104-15.720

Não se conformando com o lançamento, apresenta o Contribuinte a impugnação de fls. 74/79, alegando em síntese que: a tributação sobre cheques emitidos e depósitos bancários é não cabível, por que vedado pelo artigo 9º. , inciso VII, do Decreto Lei nº. 2.471/88, citando jurisprudência deste Conselho a respeito; que o Decreto Lei nº. 1950/82 manteve a insenção em favor da pessoa física alienante de imóvel, desde que no prazo de um ano, aplicasse o produto da venda na aquisição de imóvel residencial, dispositivo que e só foi revogado pela Lei nº. 7.713/88 entrou em vigor em janeiro de 1989; que com o resultado da venda efetuada, adquiriu no mesmo ano de 1987 o apartamento 101 do condomínio Varanda do Atlântico; que não foram considerados como recursos os valores recebidos em 30.10.87 do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, para ressarcimento de despesas por danos causados ao imóvel de sua propriedade em Umarizal/RN, cedido a título gratuito para instalação do 12º. NURE no valor de Cz\$ 2.155.662,00.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Intimado da decisão em 24.09.96, protocola o interessado em 22.10.96, o recurso de fls. 94, onde se atem a ratificar os termos da impugnação, pedindo o provimento do recurso com desconstituição do crédito tributário.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 106, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000674/93-33
Acórdão nº. : 104-15.720

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante se colhe dos autos, o recurso se prende a divergência entre o entendimento da autoridade monocrática em seu julgamento, considerando omissão de rendimentos os depósitos e saques bancários, com base em extratos bancários.

Discurte-se também na presente ação fiscal, o valor de Cr\$ 2.155.66,00, que o contribuinte pretende seja considerado como origem de recursos, alegando que teria recebido tal valor de Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Norte, a título de ressarcimento de gastos havidos na recuperação de um prédio cedido gradiosamente para uso do 12º. NURE em Umarizal.

O julgador singular entendeu não ser cabível tal pretensão, já que tal valor foi gasto na reforma do prédio, conforme alegou o próprio contribuinte.

Nesse aspecto, entende esse relator, estar correta a decisão monocrática.

Também se discute autos, o lucro na alienação de imóvel, com valor tributável de Cz\$ 556.200,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.000674/93-33
Acórdão nº. : 104-15.720

O contribuinte arguiu em seu favor que, com o dinheiro da venda daquele imóvel, adquirira ele no mesmo ano um outro apartamento, de sorte que, aquele valor apurado naquela venda, não está sujeita a tributação.

A autoridade julgadora singular em seu decisório não se manifesta a respeito, muito embora mantenha a exigência.

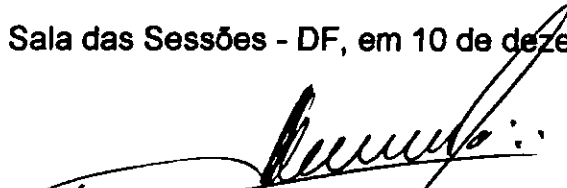
Neste particular, entende esse relator, não ter este Colegiado condições de preferir decisão, na medida em que, se o fizesse estaria lhe suprimindo uma instância, o que viria configurar o cerceamento de defesa.

Por seu turno, o contribuinte em seu recurso de fls. 94 agiu que não houve julgamento do mérito da impugnação.

Entende este relator que assiste razão ao recorrente, no que diz respeito ao cerceamento de defesa.

Sob tais considerações, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida abordando todos os itens da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO